



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório destinado a contratação de empresa para executar plantões Médicos 24 horas, de modo ininterrupto, conforme Termo de Referência e justificativas constantes na Chamada Pública nº 01/2020, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Saúde. O ofício inaugural declina a cotação de mercado em um valor total máximo de R\$1.884.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta e quatro mil reais).

Em justificativa, destaca a Secretária que a contratação visa suprir de forma suplementar o atendimento aos pacientes de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal, com médico 24 (vinte e quatro) horas por dia, uma vez que no município não existe hospital e que somente nos postos de saúde não se é possível praticar esse tipo de atendimento. Destacou que o número de profissionais não atende a demanda, sendo que os servidores hoje suprem somente a demanda relativa a consultas eletivas e atendimento as ESF's e UBS, tanto na área urbana como rural.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estará cumprido a obrigação **definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.**

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contrato sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo". Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que "todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade."

Se a administração convoca todos os possíveis interessados do ramo através da chamada pública, disposta a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, especificando ela mesma o valor que está disposta a pagar, os possíveis interessados não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando assim a competição, uma vez que a todos os interessados foi assegurada a contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

O credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no artigo 25 da Lei 8.666/93.”

Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, a contratação dos serviços poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, através do CREDENCIAMENTO.

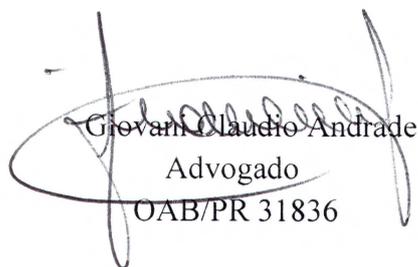
Na área da saúde, o Tribunal de Contas do Paraná, quando da análise do processo 434004/2002, entendeu pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata para o mesmo objeto.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 06 de maio de 2020.


Giovan Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31836